OK

TCE-TO
Fls. nº 218

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO Nº 130 /2004 – TCE – 1ª Câmara

Processo n.º	TC-002.544/2002	
Apensos/anexos:	Auditorias:	911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01,
	Impugnações:	1563/01
	Recursos:	2648/02
	RREO:	6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02
	RGF Poder Executivo:	8346/02, 8347/02, 8348/02,
	RGF Poder Legislativo:	12624/01, 062/02, 5457/02,
Grupo/classe de assunto	Grupo II/ Classe II – Prestação de contas	
Assunto:	Contas anuais consolidadas	
Exercício:	2001	
Responsável:	Ronald Correa da Silva – CPF nº 015.918.511-49	
Município:	Araguatins	
Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	
Representante do MP:	Procurador Jose Roberto Torres Gomes	

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2001 do município de Araguatins. Não cumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino. Rejeição das contas.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de n.º 002.544/2002 e anexos: 911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01, 1563/01, 2648/02, 6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02, 8346/02, 8347/02, 8348/02, 12624/01, 062/02, 5457/02, versando sobre as contas anuais consolidadas do município de **Araguatins** – TO, referentes ao exercício de **2001**, sob a gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, Prefeito Municipal.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n.º 1.284/2001;

Considerando o **não** atendimento ao percentual mínimo de aplicação de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

Considerando os entendimentos da Auditoria e Ministério Público junto a esta Casa

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de **Araguatins – TO** relativas ao exercício de 2001, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Ronald Correa da Silva e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Determinar que em caso da não apresentação de pedido de reexame no prazo estipulado no artigo 34 do Regimento Interno, sejam adotadas as seguintes providências:
3.1. Remessa de cópia do Relatório, VOTO, Parecer Prévio e dos documentos de fls. 192/193, 122/125 e 134/141, ao Ministério Público da Comarca de Araguatins – TO, para conhecimento e eventuais providências;
3.2. Envio de cópia da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

4. Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de Novembro de 2004.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Presidente em exercício

Cons. Manoel Pires dos Santos
Relator

José Ribeiro da Conceição
Auditor em Substituição a Conselheiro

Fui presente: **Márcio Ferreira Brito**
Procurador Geral de Contas

João Alberto Barreto Filho
Procurador de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº 208

RELATÓRIO

Processo n.º	TC-002.544/2002	
Apensos/anexos:	Auditorias:	911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01,
	Impugnações:	1563/01
	Recursos:	2648/02
	RREO:	6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02
	RGF Poder Executivo:	8346/02, 8347/02, 8348/02,
	RGF Poder Legislativo:	12624/01, 062/02, 5457/02,
Grupo/classe de assunto	Grupo II/ Classe II – Prestação de contas	
Assunto:	Contas anuais consolidadas	
Exercício:	2001	
Responsável:	Ronald Correa da Silva – CPF nº 015.918.511-49	
Município:	Araguatins	
Relator:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos	
Representante do MP:	Procurador Jose Roberto Torres Gomes	

Versam os presentes autos sobre as contas anuais consolidadas do município de **Araguatins** – TO, referentes ao exercício de **2001**, sob a gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, Prefeito Municipal. As contas foram apresentadas em 17/04/2002, em meio magnético - Sistema Informatizado de Prestação de Contas/SIPC - o qual gerou os Relatórios constantes às fls. **51/160**. O gestor encaminhou ainda os documentos às fls **04/50**, em atendimento à Portaria n.º 069/2002, do então Presidente deste Tribunal .

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise, efetuou comentários no Relatório gerado pelo SIPC – Análise, fls. **161/179**, contendo as informações preliminares; execução orçamentária; créditos orçamentários e adicionais, execução financeira; execução patrimonial; aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; dispêndio com pessoal; outros itens informados no SIPC.

A Coordenadoria de Análise Formal de Contas Municipais, por meio do Relatório Complementar às fls. **180/182**, faz um demonstrativo das auditorias ordinárias realizadas no município e processos de impugnação instaurados e apresentação dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria por meio do Parecer n.º 3833/2003, às fls. 183/188, manifesta *entendimento pela regularidade do balanço do exercício financeiro de 2001, do poder executivo e do poder legislativo do município de Araguatins – TO.* Referida manifestação considerou as informações do Relatório de análise técnica, indicando que o município aplicou os índices constitucionais relativos à saúde, educação e pessoal.

Em Parecer n. º 3818/03, o Ministério Público de Contas *manifesta-se pela regularidade processual do presente, e no mérito, pelo acatamento do Relatório da Auditoria (...)*

Após a constatação por este relator de que o percentual de gastos apurados em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde foram os apresentados pela administração municipal (fls. 06/07), e que nos referidos cálculos haviam sido considerados valores indevidamente, foram remetidos os autos à 3ª Gerência de Auditoria para apuração dos índices, conforme Despacho Relt3-nº 09/2004.

Por meio da Informação nº 11/04 às fls. 192 e planilhas às fls. 193/194 a 3ª Gerência demonstra que o município **não aplicou o mínimo de 25%** das receitas de impostos na manutenção do ensino, informando que os gastos com saúde atingiram o índice de 18,38%. Ressaltou-se na referida Informação, que não foram detalhadas todas as transferências voluntárias recebidas pelo município, as quais, caso se destinem a gastos com educação e saúde, devem ser excluídas dos valores apurados, reduzindo conseqüentemente os valores e percentuais apurados.

Tendo em vista as constatações da 3ª Gerência de Auditoria e conforme Despacho Relt3-nº 099/04 foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências objetivando abertura de vistas ao responsável.

Conforme Certificado de Revelia n.º 034-Relt3/2004, a Coordenadoria de Diligências informa que mesmo após a citação por meio Ofício encaminhado por via postal, e de edital publicado no Diário Oficial o responsável não atendeu à citação, *sendo, portanto, considerado* ***revel,*** *para todos os efeitos, nos termos do art. 216 do Regimento Interno.*

Considerando a nova instrução do processo, foram os autos novamente encaminhados ao Corpo Especial de Auditores, que conforme Parecer nº 3878/04 às fls. 204/205 manifestou entendimento pela *irregularidade* das contas, *haja vista que o município não aplicou o percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino(...)*

O Ministério Público de Contas *manifesta-se pela regularidade processual do presente e, no mérito, retificando o Parecer 3818/2003, pelo acatamento do Relatório da Auditoria, pela rejeição das contas em análise (...)*

VOTO

Dispõem os artigos 31 §1.º da Constituição Federal, 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, da Lei 4.320/64, 57 da Lei Complementar n.º 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei Estadual n.º 1284/2001 que o controle externo da Administração Pública Municipal é exercida pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais compete a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

Nos termos do artigo 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001, *o parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.* Deste modo, com base na documentação constante dos autos e no relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir tópicos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

1. Execução Orçamentária e Financeira

A Lei Orçamentária anual, conforme informação às fls. 93, foi aprovada sob o n.º 750/00, estimando a receita e fixando a despesa em R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), autorizando ainda a abertura de créditos adicionais suplementares até 100% das dotações orçamentárias.

Quanto à execução orçamentária, apurou-se déficit orçamentário de R$ 1.835.464,09 (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), demonstrando que as despesas superaram as receitas arrecadadas, conforme Balanço Orçamentário (fls. 119) e fls. 159, demonstrado a seguir:

	EXECUTADO
Receitas Correntes	7.450.106,32
Receitas de Capital	2.376.586,91
Total das receitas	9.826.693,23
Déficit	1.835.464,09
Total	11.662.157,32
Despesas Correntes	7.627.406,91
Despesas de Capital	4.034.750,41
Reserva de Contingência	0,00
TOTAL	11.662.157,32

Constata-se que do total das receitas arrecadadas, 75,81% são receitas correntes, sendo que destas, R$ 7.173.867,86 (sete milhões, cento e setenta e três reais, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) são Transferências, oriundas principalmente das transferências constitucionais e outras transferências da União (cfe. Fls. 122/124), e apenas R$ 274.335,57 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e sete centavos), correspondentes a 3,68% das receitas correntes, são decorrentes da arrecadação dos tributos municipais.

Conforme Comparativo da Receita Orçada com a arrecadada (fls. 123/125) e Informação nº 11/04 da 3ª Gerência de Auditoria (fls. 192), algumas receitas provenientes de transferências foram contabilizadas em contas como *Outras Transferências da União/Estado*, não detalhando os convênios recebidos para fins de transparência das contas, bem como para a apuração dos índices constitucionais. O valor total das transferências/convênios não especificados foi de R$ 1.269.870,94 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), conforme abaixo:

Contas		Valor registrado (fls. 123)
Transf. Correntes - 17.21.0913 – Outras transf. Da União – convênios		R$ 45.806,94
	17.22.0909 – Outras transf. Do Estado – convênio	R$ 581.194,00
Transf. Capital -	24.21.0920 – Outras Transf. União – convênios	R$ 582.870,00
	24.22.0901 – Outras Transf. Do Estado – convênios	R$ 60.000,00
Total		**R$ 1.269.870,94**

Créditos Adicionais: O Relatório às fls. 164 e documento às fls. 08/47 informam que houve abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R$ 5.571.209,70 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e nove reais e setenta centavos) atendendo, portanto, ao limite estabelecido na Lei Orçamentária anual.

2. Execução Patrimonial

No Balanço Patrimonial às fls. 118 o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício de 2001, cujo resultado foi um Passivo Real Descoberto. Tal resultado é obtido confrontando-se os valores totais do Ativo e Passivo, e evidencia que o valor das obrigações a pagar supera o valor dos bens e direitos em R$ 12.630.075,00 (doze milhões, seiscentos e trinta mil, setenta e cinco reais) conforme quadro abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**45.843,67**	**Passivo Financeiro**	**13.248.461,06**
Disponível	45.843,67	Restos a Pagar	6.647.405,78
Realizável/Devedores Diversos		Serviços da Dívida a Pagar	5.152.546,52
		Depósitos	230.061,62
Ativo Permanente	**572.542,39**	Operações	1.218.447,14
Bens móveis	120.104,94	**Passivo Permanente**	
Bens Imóveis	452.437,45		
Bens de natureza industrial			
SOMA ATIVO REAL	**618.386,06**	**SOMA DO PASSIVO REAL**	**13.248.461,06**
Passivo Real Descoberto	12.630.075,00	Ativo Real Líquido	
TOTAL GERAL	13.248.461,06	TOTAL GERAL	13.248.461,06

Conforme demonstrado, o Ativo totaliza o montante de R$ 618.386,06 (seiscentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), do qual, R$ 572.542,39 (quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) se refere aos bens móveis e imóveis - Ativo Permanente. O Ativo Financeiro é composto, em sua totalidade, pelos saldos bancários conforme fls. 59/60 e 118.

Confrontando os dados do Balanço Patrimonial com a Relação de Bens incorporados ao patrimônio no exercício (fls. 54/57), constata-se que se encontram registrados apenas os bens adquiridos no exercício de 2001, não registrando a totalidade dos bens do município, o que influencia diretamente no resultado patrimonial apurado.

Quanto às obrigações do município, conforme demonstrado no Passivo Financeiro, totalizam o valor de R$ 13.248.461,06 (treze milhões, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e seis centavos) representado, principalmente, por **Restos a Pagar** que somam a quantia de R$ 6.647.405,78 (seis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), e serviços da dívida a pagar no valor de R$ 5.152.546,52 (cinco milhões, cento e cinqüenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e dois centavos).

Verifica-se, entretanto, na Demonstração da Dívida Flutuante às fls. 88 e relação de restos a pagar às fls. 61/86, que há indícios de impropriedades (duplicidade) na contabilização dos valores relativos aos Restos a pagar, vindo a contribuir para a formação do resultado patrimonial deficitário (Passivo a descoberto), vez que conforme referidos demonstrativos, o montante de R$ 6,64 milhões registrado em Restos a Pagar no Balanço Patrimonial, engloba o valor de R$ 3.323.702,89 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos) inscrito no exercício de 2001, e o valor inscrito em exercícios anteriores, que também é de R$ 3.323.702,89 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos). Conforme referido Demonstrativo, os valores registrados em Serviços da dívida, também se referem a restos a pagar.

O valor registrado em Depósitos no Passivo Financeiro, refere-se a INSS descontado em folha conforme Demonstrativo às fls 88. Já o valor registrado em Operações, é referente a *resgate apl. Merc. financeira,* não se coadunando com os conceitos de elementos patrimoniais passivos – obrigações para com terceiros .

Ainda quanto à Dívida municipal, não há saldo registrado em Dívida Fundada no Balanço Patrimonial, porém, o gestor informa na Demonstração da Dívida Fundada Interna, às fls. 52, e na Demonstração das Variações Patrimoniais às fls. 120, que efetuou amortização da dívida no valor de R$ 175.240,61 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) junto ao INSS, evidenciando assim, que existe uma dívida a longo prazo com o referido Órgão, cujo saldo não se encontra registrado contabilmente.

Tal fato, bem como o já mencionado quanto ao registro contábil dos bens municipais, e ao registro dos restos a pagar, demonstram indícios de que o Balanço Patrimonial não evidenciam a real situação da entidade, conforme determinam os artigos 83 e 85 da Lei n.º 4320/64.

Relativamente à dívida municipal, cumpre-me recomendar ao gestor, observância irrestrita às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101/00, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal tendo como alvo principal o equilíbrio das contas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seus artigos 4.º a 13, estabelece normas específicas sobre a elaboração dos planos de governo, estimativas de receita, programação financeira, desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação e outras medidas, inclusive de acompanhamento periódico, tudo com vistas ao equilíbrio na execução orçamentária e financeira, evitando-se a inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro, e conseqüente aumento da dívida do município.

Alienação de Ativos: Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, não houve alienação de bens no exercício em análise.

3. Despesas com ações e serviços públicos de saúde

A Emenda Constitucional n.º 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, "b", § 3. º.

Estabeleceu, ainda, que caso o Município aplique percentual inferior ao fixado, deverá elevá-lo, gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de pelo menos 1/5 por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

Conforme Informação nº 11/04 e planilha às fls. 192 e 194, oriundas da Terceira Gerência de Auditoria, o município efetuou gastos em ações e serviços de saúde em **2001** na ordem de R$ 709.950,77 (setecentos e nove mil, novecentos e cinqüenta reais e setenta e sete centavos) correspondendo ao percentual de 18,38% das receitas mencionadas no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Entretanto, conforme já mencionado no item 1 deste Relatório, a 3ª Gerência enfatiza que algumas receitas provenientes de transferências foram contabilizadas em contas como *Outras Transferências da União/Estado*, não detalhando os convênios recebidos, dificultando a apuração precisa dos índices constitucionais, vez que caso algum convênio se destine a custear despesas com ações e serviços públicos de saúde, devem ser excluídas dos valores apurados, reduzindo conseqüentemente o valor e percentual acima mencionado .

Ressalte-se que conforme a norma constitucional retromencionada, a aplicação mínima para o município de Araguatins no exercício de 2001 é de 8,6% da receita base de cálculo, vez que os gastos no exercício de 2000 foram inferiores a 7%.

4. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*

Conforme mencionado inicialmente no Relatório, o percentual de gastos apurados em manutenção e desenvolvimento do ensino considerado inicialmente pela equipe técnica desta Corte, foram os apresentados pela administração municipal (fls. 06/07), os quais demonstravam o atendimento ao limite constitucional. Ocorre que nos referidos cálculos haviam sido considerados valores indevidamente. Deste modo retornaram os autos à 3ª Gerência de Auditoria para apuração dos índices, conforme Despacho Relt3-nº 09/2004.

Efetuada nova análise (fls. 192/193), constatou-se o não atendimento ao limite mínimo de gastos na educação, vez que foram excluídos os gastos com Desporto Amador e despesas com educação, cultura e desporto que conforme Informação nº 11/04 se encontram registradas de *forma aglutinada, não possibilitando identificar qual o valor aplicado na manutenção da secretaria municipal de educação,* sendo que o gestor não esclareceu referidas questões quando da diligência.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
Araguatins – TO exercício 2001 cfe. Informação fls. 192/193 e Comp. Despesa 135/140

RECEITAS		
IPTU – Imp.s/ a Prop.Pred.Territ. Urbana	55.691,90	
ISSQN – Imp. S/Serv. de Qualquer Natureza	100.971,31	
ITBI – Imp. S/Transm. Inter Vivos de B. Imóv.	13.925,80	
Imp.s/emissão de titulo definitivo de imóveis urbanos	13.771,25	
FPM – Fundo de Participação dos municípios	2.727.055,67	
IRRF – Imposto s/Renda Retido na Fonte	78.735,72	
ITR – Imposto Territorial Rural	8.896,77	
ICMS desoneração	6.036,60	
ICMS – Imp. Circ. Mercadorias e Prest. Serviços	734.334,45	
IPVA – Imp. S/*Propriedade de Veíc. automotores*	123.571,29	
TOTAL DAS RECEITAS	3.862.990,76	
Receita x 25%	965.747,69	
(+) Excedente/Ganho do Fundef	1.800.875,67	
MÍNIMO A APLICAR NA MANUT. E DESENV. ENSINO	2.766.623,36	
DESPESAS REALIZADAS		
Manutenção do ensino fundamental	135.748,76	
Fundef 60%	1.531.879,78	
Fundef 40% (*) conforme Comparativo da Despesa fls. 135/140	1.073.372,40	
Transporte escolar (*) não adicionada na planilha fls. 193	453,00	
(-) Restos a pagar inscritos	(84.362,55)	
TOTAL APLICADO NA MANUT. E DESENV. ENSINO	2.657.091,39	
Deficit apurado	109.531,97	

Conforme se verifica acima, também não foram considerados os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício de 2001, vez que não consta dos autos o Demonstrativo detalhado da dívida flutuante. Assim, o percentual apurado relativamente às receitas de impostos/transferências é de **22,16%** conforme demonstramos abaixo:

- Valor das despesas com MDE R$ 2.657.091,39
- (-) Ganho líquido do FUNDEF (R$ 1.800.875,67)
= Total das despesas c/recursos de impostos R$ R$ 856.215,72
PERCENTUAL = 856.215,72 : 3.862.990,76 x 100 = **22,16%**

Ressalte-se que em face do não atendimento à diligência, também não se obteve as informações solicitadas no Despacho nº 99/04 às fls. 196, quanto à correta contabilização das despesas realizadas com recursos do FUNDEF.

Tal questionamento se deu em face de que os demonstrativos contábeis evidenciam que as despesas com recursos do FUNDEF foram na ordem de R$ 2.605.252,18 (dois milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e cinqüenta e dois reais e dezoito centavos) sendo que a receita do FUNDEF foi inferior – R$ 2.320.989,06 (dois milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta e nove reais e seis centavos). Os esclarecimentos se fazem necessários em virtude de que não havia saldo financeiro no início do exercício na conta do FUNDEF (processo nº 8250/02), e ainda, que o valor empenhado a maior não foi inscrito em restos a pagar.

Conforme já mencionado, o gestor não se manifestou nos autos, mesmo após a citação por Edital publicado no Diário Oficial. Em não se apresentando os documentos necessários à resolução das questões suscitadas nos autos, considerar-se-á os novos cálculos apurados. Registre-se que nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, "*Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos ....*".

5. Despesas com pessoal

A Lei Complementar n.º 101/00 –Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

Para efeito dos cálculos acima mencionados, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídio, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de Previdência.

Conforme consta nos autos (fls. 91 e 173), os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise foram R$ 3.004.663,67 (três milhões, quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos) equivalentes a **38,46%** da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo 19 da sobredita Lei.

6. Auditorias e impugnações

A realização de auditorias obedece a um planejamento anual previamente definido e aprovado pelo Tribunal. As equipes técnicas, finalizando os trabalhos, redigem o relatório de auditoria acompanhado da documentação comprobatória dos achados, originando um processo, do qual, poderão advir recomendações e/ou processo de impugnação para sustação de ato irregular ou danoso e conseqüente reparação do prejuízo.

No município ora em exame, conforme Relatório Complementar n.º 25/2003 às fls. 180/182, foram realizadas 02 (duas) auditorias ordinária relativa ao exercício de 2001, a 1ª abrangendo o mês de janeiro, e a 2ª, de fevereiro a novembro (processos nº 0911/01, 11171/01, 1475/01 e 12409/01, referente à Câmara e Prefeitura/apensos).

Com a realização das auditorias, foram abertos **04 (quatro)** processos de impugnação, sendo:

- **01 (um)** com decisão pelo arquivamento por meio do Acórdão n.º 1753/02; (processo nº 12539/01)
- **01 (um)** cuja sanção aplicada foi extinta quando da apreciação do recurso interposto (processo n.º 1563/01 e recurso nº 2648/02- apensos);
- **01 (um)** processo de impugnação com decisão condenatória, o qual se encontra em fase de cobrança na Coordenadoria de Cartório de Contas, em face da não interposição de recursos ; (processo nº 12509/01)
- **01 (um)** processo com decisão condenatória, entretanto em tramitação nesta Casa, vez que foram interpostos recursos em tramitação (processo nº 1575/01 e recursos nº 4279/02 e 7468/02).

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n.º 1.284/2001;

Considerando o **não** atendimento ao percentual mínimo de aplicação de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

TCE-TO
Fls. nº 217

Considerando os entendimentos da Auditoria e Ministério Público junto a esta Casa, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

1. Manifeste entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de **Araguatins – TO** relativas ao exercício de 2001, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Determine a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Ronald Correa da Silva e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Determine que em caso da não apresentação de pedido de reexame no prazo estipulado no artigo 34 do Regimento Interno, sejam adotadas as seguintes providências:
3.1. Remessa de cópia do Relatório, VOTO, Parecer Prévio e dos documentos de fls. 192/193, 122/125 e 134/141, ao Ministério Público da Comarca de Araguatins – TO, para conhecimento e eventuais providências;
3.2. Envio de cópia da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

4. Determine a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA , em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de Novembro de 2004.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator